

A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL NA REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS

Carla Maria David Ribeiro

RESUMO:

Ainda que o direito e a moral possuam aspectos particulares que diferenciam um do outro, ambos possuem uma relação pouco aceita pela tradição positivista que vigora nos dias de hoje. Por meio desse artigo, procura-se estabelecer o ponto de contato entre os dois conjuntos de regras, utilizando-se, para isso, a reparação civil por danos morais como sustentação dos argumentos em favor dessa relação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Moral. Ética. Responsabilidade Civil. Danos Morais.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre direito e moral é apresentada até hoje como uma das discussões mais difíceis do campo da filosofia jurídica, pois, ainda que nos primórdios da civilização ocidental moral e direito fossem vistas como uma coisa só, ao longo dos séculos a divisão entre os dois reguladores de condutas foi se tornando cada vez mais profunda, a ponto de se separarem completamente no período de desenvolvimento do positivismo jurídico. Essa separação, no entanto, é apenas superficial, posto que ainda persistam pontos de contato entre a moral e o direito, especialmente quando se estuda institutos que regulam a esfera moral individual e os direitos de personalidade, como é o exemplo da reparação civil por danos morais.

A importância dessa análise reside no fato de que o esvaziamento do direito, retirando-lhe os aspectos morais, é, se não impossível, pelo menos equivocado. O sistema jurídico de um determinado país repousa em uma base sólida de valores éticos construídos ao longo do tempo. Deixar de lado essa valoração na hora de criar ou aplicar uma norma faz com que o direito perca o sentido, e abala as estruturas fundamentais de um estado baseado na legalidade.

A metodologia empregada para a elaboração desse artigo será a pesquisa bibliográfica. Assim, em um primeiro momento se fará uma análise da relação entre o campo moral e o campo jurídico. Depois, de maneira introdutória, far-se-á uma descrição breve sobre

o instituto da responsabilidade civil por danos morais para, por fim, usá-lo como ponto de apoio na prova dos argumentos que serão levantados na primeira parte do trabalho.

2. A RELAÇÃO ENTRE A MORAL E O DIREITO

A relação entre moral e direito, ainda que pacificada as distinções entre eles, sempre foi, e ainda permanece, um problema jurídico/filosófico de difícil resolução. A linha tênue de diferenciação entre esses dois conceitos justifica essa problematização, pois historicamente, “eram indistintas nas comunidades primitivas as práticas jurídicas, as práticas religiosas e as práticas morais”¹, mostrando assim que desde seus surgimentos, moral e direito se confundiam.

Hoje ainda prevalece a tentativa de separar esses dois ramos, rompendo qualquer conexão entre eles. No entanto, admitir suas diferenças e particularidades não implica negar certa influência recíproca entre os dois. Nas palavras de Miguel Reale²:

Nesta matéria devemos lembrar-nos de que a verdade, muitas vezes, consiste em distinguir as coisas, sem separá-las. Ao homem afoito e de pouca cultura basta perceber uma diferença entre dois seres para, imediatamente, extremá-los um do outro, mas os mais experientes sabem a arte de distinguir sem separar, a não ser que haja razões essenciais que justifiquem a contraposição.

Nesse esteio, o problema da justificativa do direito se apresenta como primeiro argumento que sustenta a tese do relacionamento entre o direito e a moral, pois, na medida em que um preceito é estabelecido sem a devida justificação, temos como consequência algo que é tão somente forçado, imposto. O direito, embora tenha esse caráter de poder, não o concebe puramente deste modo, mas vê essa característica apenas como uma de suas diversas facetas. É por causa desse fato que diversos autores procuram estabelecer um fundamento para direito.

A lógica positivista, por exemplo, geralmente aceita a tese de que o direito se legitima pelo próprio direito, afirmando que a determinação da licitude de um comportamento é medida segundo a sua legalidade. Mas como se dá a medida desta?

Ferraz Jr. critica essa ideia explicando que, ao se basear em um elemento do próprio sistema, o direito acaba se transformando em um “jogo sem fim”, “com o agravante de que não só não tem fim, como não tem começo: estamos desde que nascemos dentro do direito e todas as nossas condutas são jurídicas, conforme o princípio ‘o que não está proibido

¹ BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**. 2 Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004, p.31.

² REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 38.

está permitido”³. Desse modo, o direito necessitaria de um critério externo para justificação de sua legitimidade. Temos então que a moral chega como doadora de sentido ao direito, embora não subordine sua validade. Lembrando que sentido aqui é entendido como valia das coisas, ou sua “dignidade intrínseca”.

Ao doar sentido ao direito, a moral também serve para reforçá-lo perante a sociedade. As pessoas tendem a obedecer aos comandos impostos juridicamente desde que estes façam algum sentido para elas, no caso, um sentido moral, relacionado a valores de justiça. Retirar esse sentido ético das normas é abrir caminho para o estabelecimento de revoltas e instabilidade por parte da sociedade.

Assim como o direito só adquire sentido através da moral, também pode servir a esta, pois comumente suas normas possuem força moralizadora na nossa sociedade. É normal, especialmente devido ao caráter positivista do direito contemporâneo, as pessoas aceitarem as leis impostas como justas e corretas, fazendo com que o sistema jurídico atue como “uma propaganda moral, induzindo seus destinatários a aceitar como moralmente correto aquilo que é legalmente estabelecido”⁴. É por isso que se afirma que o direito guarda em si a possibilidade de alteração de valores sociais, ainda que de forma mínima.

Provando a relação entre o campo moral e o campo jurídico, podemos dizer também que o direito, antes de tudo, é um produto cultural. Ele nasce dos homens e para os homens. Este, por sua vez, é dotado de valores morais, posto que seu agir se baseia em um fim valorado. Os legisladores, ou qualquer um que esteja responsável pela produção de normas jurídicas, não estão excluídos da sociedade, possuindo também seu próprio conjunto de valores morais que são expressos através das leis criadas.

[...] o mais provável é que o legislador adote e exprima os valores morais da sociedade ou que, pelo menos, tente satisfazer as expectativas da maioria da população, particularmente nos regimes da democracia representativa, em que a eleição dos políticos depende da confiança popular⁵.

Concluindo, esses pontos de relação entre a moral e direito não significa dizer que este deixe de ter suas especificidades. Notoriamente quando falamos de segurança jurídica, característica primordial que afasta o direito do campo moral, e que faz surgir diversas

³ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 350.

⁴ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 61.

⁵ *Ibidem*, p.59

necessidades internas ao sistema jurídico, tornando-o um fenômeno peculiar. Porém, ainda que distintas, o mundo jurídico e o mundo moral não se separam, visto que tem como origem e fim um ponto comum: a humanidade.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS

Com a predominância do pensamento jurídico positivista na sociedade contemporânea, houve um significativo aumento das reclamações por ressarcimento financeiro de danos sofridos pela infração de ilícitos estabelecidos no sistema jurídico. Diante desse quadro, surgiu então a necessidade de se estabelecer no sistema de normas brasileiro um instituto que abrangesse questões relacionadas aos atos que dão origem a esses danos. Assim, eis que nasce, no ramo do direito obrigacional, a responsabilidade civil, com o fim de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado por qualquer um que cause dano a outrem.

Essa responsabilização pode estar relacionada tanto a danos morais, como a danos materiais, a depender se leis morais ou jurídicas são infringidas. O dano moral, foco do presente estudo, se constitui quando há lesão à bem que integra os direitos de personalidade, tais como a honra, a dignidade, a imagem, e outros que constam nos arts. 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal de 1988. Além disso, essa lesão deve acarretar sentimentos ligados à ordem emocional do ofendido, como sofrimento, vexame, humilhação. No entanto, o direito “não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”⁶. Nesse sentido, para que possa ser ressarcido por determinado acontecimento violador da moral, determinado indivíduo deve ser ou a própria vítima, ou alguém lesionado indiretamente, como algum parente dessa vítima, por exemplo.

Por último, resta lembrar que, para ser objeto de responsabilidade civil, o dano moral deve ser razoavelmente grave, não podendo se admitir o uso do instituto para reparar pequenos aborrecimentos habituais, sob o risco de banalizá-lo.

Concluindo, por estar contido na Constituição Federal e se relacionar com o foro mais íntimo das pessoas, a responsabilidade civil por danos morais tutela a base do sistema jurídico brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Assim, possui uma notória relevância social e importante papel na estrutura jurídica do Estado.

⁶ ZANNONI, 1982, p. 234 e 235 *apud* GONÇALVES, 2010, p. 377

4 IMBRICAÇÕES ENTRE DIREITO E MORAL NA REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS

Há, no ordenamento jurídico, institutos que regulam aspectos ligados a moralidade ou a personalidade humana. A responsabilidade civil por danos morais é um bom exemplo disso, pois, apesar de em natureza pertencer ao mundo do direito, seu conteúdo está relacionado à proteção de valores relacionados à esfera moral humana. Por meio dessa forma jurídica, normas éticas e normas jurídicas buscam finalidades comuns, qual seja, a reparação de determinada lesão a um valor moral.

Como dito em capítulo anterior, o direito pode vir a influenciar a moral de dada sociedade através do uso de sanções punitivas com o fim de inibir condutas lesivas a determinados bens juridicamente protegidos. O dano moral vai justamente por esse caminho. Ao estabelecer a reparação por algum dano atentatório a ordem pessoal de um indivíduo, indica a sociedade que tal conduta é inadmissível, e que determinado bem moral está solidificado como algo importante para o bem comum. Assim, as pessoas vão sendo orientadas no sentido de considerar que tais valores sociais também constituem seus valores pessoais, assimilando uma moral advinda do direito.

De fato, a reparação civil por danos morais visa a produzir, em poucas palavras, a moralização da sociedade, pois, de fato, institui a necessidade de prevenção (*metus cogendi penae*), pelo temor do desgaste patrimonial excessivo (de pessoa física ou jurídica), de todo tipo de atentado à personalidade humana em seus atributos físicos, psíquicos e morais.⁷

O uso da reparação por danos morais também nos prova que o direito considera as questões morais relevantes, bem como dignas de serem objetos de proteção. Assim, percebe-se que o que é jurídico aqui se reveste de conteúdo moral, atribuindo um sentido ao uso de seus instrumentos, ainda que, como já exposto, não perca sua validade. Desse modo, vê-se que o direito, por meio da responsabilidade civil, procura coibir atitudes que ofendam o patrimônio material de uma pessoa, mas também se preocupa com os aspectos morais desta, consubstanciados nos direitos de personalidade listados na Constituição Federal.

Concluindo, a responsabilidade civil por danos morais tem como finalidade prevenir qualquer ameaça de ofensa à personalidade humana. Tal prevenção se apresenta ao mundo por meio de instrumentos jurídicos pensados especificamente para mostrar a sociedade que determinados valores são primordiais para a convivência coletiva, não podendo ser

⁷ BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**. 2 Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004, p.37.

renunciados. Esses instrumentos dão mais efetividade ao direito na medida em que pregam o respeito à igualdade e consideração pelo próximo, ao prevenir e reprimir atitudes contrárias a esses preceitos.

CONCLUSÃO

Apesar de alguns autores defenderem uma total separação entre os campos da moral e o do direito, alguns institutos jurídicos provam que esses juristas estão equivocados. A responsabilidade civil por danos morais é um bom exemplo disso, pois, ao utilizar mecanismos de direito para coibir atentados à ordem moral, estabelece um fim ético ao direito, fato que demonstra uma imbricação entre os dois ramos.

A moral influencia o direito, e este é influenciado, de forma recíproca, pela moral. Desse modo, a reparação de determinado dano a um direito de personalidade dá ao direito uma motivação para agir, dotando-lhe de sentido. O Direito, por outro lado, se utiliza de métodos de repressão a condutas para apresentar à sociedade quais valores morais são importantes. Desse modo, a coletividade é orientada a assimilar os valores necessários à sua manutenção.

Assim, prova-se, por meio da responsabilidade civil por danos morais, que o direito e a moral, ainda que distintos, se tocam e se influenciam mutuamente, não estando o sistema jurídico totalmente alheio ao que é valorizado eticamente numa dada comunidade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**. 2ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/04/2018.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, Maressa Duchini. **Responsabilidade civil: a indenização por danos morais.**

Disponível em: [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14641)

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14641](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14641). Acesso em: 10/04/17.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2001.